



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

LEI Nº. 438/2010

SÚMULA: INSTITUI REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, EU EVERTON BARBIERI, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

ART. 1.º - Esta Lei Institui Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova, Estado do Paraná.

ART. 2.º - Servidor é a pessoa legalmente investida em um cargo público:

I – de provimento efetivo;

II – de provimento em comissão.

ART. 3.º - Cargo público é a unidade de competências atribuídas ao servidor e vinculadas aos órgãos previstos na estrutura administrativa, prevista em número determinado, denominação específica, criado por lei e remunerado pelo erário, acessível a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei.

ART. 4.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em quadros.

ART. 5.º - Carreira a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e classe segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei.

ART. 6.º - Ressalvadas as decorrentes da aplicação do plano de carreira, são inadmissíveis desigualdades de vencimentos quando pertinentes ao exercício de funções iguais ou assemelhadas e, bem assim, proibida a adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.

ART. 7.º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público, enquanto que os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão de livre nomeação e exoneração.

ART. 8.º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

ART. 9.º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em Legislação Federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e capacitação exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

§ 3.º - Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

ART. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ART. 11 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - disponibilidade e aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Seção II Da Nomeação

ART. 12 - A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e, em comissão ou para funções de confiança para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Seção III Do Concurso Público

ART. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o edital de concurso público ou a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

ART. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal diário de circulação local.

§ 2.º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir o cargo.

ART. 15 - As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal serão estabelecidas através de ato da autoridade máxima de cada Poder.

Seção IV Da Posse e do Exercício

ART. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º - A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 2.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.

§ 3.º - Em se tratando de servidor, que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença ou afastado para qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4.º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2.º.

ART. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

ART. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1.º - É de 15 (quinze) dias o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

ART. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Para o provimento o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos a documentação necessária ao assentamento individual.

ART. 20 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 4 (quatro) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

Seção V Da Promoção

ART. 21 - Lei específica, de cada Poder, que disponha sobre plano de carreira, cargos e vencimentos, estabelecerá os critérios específicos, para a concessão das promoções.

Seção VI Da Readaptação

ART. 22 - Readaptação é o desempenho do servidor de função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica mandada realizar pelo Município, podendo ocorrer de ofício ou a pedido do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 1.º - A readaptação não poderá acarretar redução ou aumento de vencimentos.

§ 2.º - A readaptação será regulamentada por Decreto específico dos Poderes.

§ 3.º - Somente em decorrência de acidente de trabalho devidamente comprovado, poderá ocorrer à readaptação de servidor em estágio probatório.

Seção VII Da Reversão

ART. 23 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

§ 1.º - A reversão dar-se-á no próprio cargo, seja no mesmo ou em outro órgão, ou, ainda, no cargo resultante da transformação daquele, se for o caso, respeitada a habilitação exigida.

§ 2.º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

ART. 24 - Será cassada a aposentadoria do servidor reingressado que não tome posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência mediante comunicação pessoal.

ART. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

ART. 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ART. 27 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ou será exonerado nas hipóteses previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 28 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ART. 29 - O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no art. anterior.

ART. 30 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade ou poderá ser aposentado, sempre observada a legislação previdenciária.

ART. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º, do art. anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste art. configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta lei.

Seção X Do Estágio Probatório

ART. 32 - Tendo tomado posse no cargo, o servidor passará a cumprir estágio probatório de três anos de efetivo exercício no cargo, descontados todos os afastamentos legais que venham a ocorrer, percebendo o vencimento inicial do cargo, conforme disposto no Plano de Carreira.

ART. 33 - Durante o estágio probatório serão observados os seguintes requisitos para efeito de avaliação de desempenho funcional:

- I – zelo pela função;
- II - assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade;

§ 1.º - A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será realizada a cada 6 (seis) meses, nos termos de regulamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

específico, ficando a cargo da chefia imediata a sua aplicação e, ao término do período, com o conhecimento e concordância das demais chefias superiores.

§ 2.º - O servidor será aprovado no estágio probatório se obtiver como resultado final a medida aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis nas avaliações a que tiver se submetido.

§ 3.º - O servidor não aprovado ao final do estágio, será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

ART. 34 - As avaliações de desempenho serão realizadas por Comissão Especial, designada por ato da Autoridade Máxima de cada Poder, em conjunto com a chefia do setor em que o servidor esteja lotado.

Parágrafo Único - O método de avaliação, a definição dos critérios, a atribuição de valores aos mesmos, a média necessária para que o desempenho seja considerado suficiente e os procedimentos que visem ampla defesa do servidor, serão estabelecidos através de ato próprio da autoridade máxima de cada Poder.

ART. 35 - O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ 1.º - O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no art. 33 desta Lei, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso; retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.

§ 2.º - Sem prejuízo da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão conforme o parágrafo anterior, terá a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.

ART. 36 - O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.

ART. 37 - Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 41, da Constituição Federal.

Seção XI Da Recondução

ART. 38 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II - reintegração de anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 28 desta Lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

ART. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

ART. 40 - A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1.º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do art. 2º, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.

§ 2.º - O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do § 1º, do art. 90.

ART. 41 - O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - A lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º, do art. 39, da Constituição Federal.

ART. 42 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de vencimentos estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

ART. 43 - O servidor público perderá:

I - o vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado comprovadamente, aceito pela Chefia imediata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

II - ressalvadas as concessões de que trata o art. 92, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela Chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

ART. 44 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio, desde que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração.

ART. 45 - As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez por cento) de sua remuneração ou provento.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

ART. 46 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1.º - Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2.º - O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§ 3.º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Capítulo II Das Vantagens

ART. 47 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias;

II - gratificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

III – adicionais;

§ 1.º - As vantagens a serem concedidas conforme inciso I deste art. não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2.º - As demais vantagens incorporam-se à remuneração, apenas nos casos e condições indicados em lei.

ART. 48 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Diárias

ART. 49 - A Administração poderá conceder ao servidor:

I - diária de viagem quando se afastar do município a serviço, nos termos regulamentado por ato próprio de cada Poder;

Seção II Das Gratificações e dos adicionais

ART. 50 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia e Assessoramento ou Coordenação;

II - gratificação pela prestação de serviço especial;

III - gratificação natalina;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

ART. 51 - Ao servidor estável ocupante do cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de Direção, Chefia e Assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 1.º - A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2.º - A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei.

§ 3.º - Lei específica estabelecerá os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do art. 2.

ART. 52 - A gratificação de que trata o art. 51, apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Subseção II

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Especial

ART. 53 - Será concedida gratificação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que sem prejuízo das atribuições e do exercício do seu cargo, que tiver participação efetiva em comissões e trabalhos especiais, individuais ou em grupos.

§ 1.º - O valor da gratificação de que trata o "caput" será atribuído por ato do Prefeito Municipal, limitado a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, não se incorporando à sua remuneração.

§ 2.º - Independentemente do número de participação de que trata o caput o servidor fará jus a apenas uma gratificação.

Subseção III

Da Gratificação Natalina

ART. 54 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3.º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente e incluída a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o ano.

§ 4.º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 5.º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo o servidor requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente, o que dependerá das possibilidades financeiras e orçamentárias.

ART. 55 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

ART. 56 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

ART. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor estável, na seguinte proporção:

I - à razão de 1% (um por cento), a cada ano de efetivo exercício;

§ 1.º - Na concessão de adicional de tempo de serviço de que trata este art. deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2.º - O servidor efetivo fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do dia em que completar um ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 3.º - O adicional de tempo de serviço de que trata este art. será incorporado ao vencimento para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do vencimento do seu cargo efetivo.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART. 58 - O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 59 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, mediante requerimento do superior hierárquico e com autorização expressa do chefe do Poder, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

ART. 60 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20 % (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre a remuneração prevista no art. 58.

Subseção VII Do Adicional de Férias

ART. 61 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII, do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

ART. 62 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a adicionais:

I - de insalubridade, em percentual calculado sobre o salário-mínimo nacional;

II - de periculosidade, em percentual calculado sobre o salário mínimo nacional.

§ 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2.º - O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ART. 64 - Na concessão dos adicionais de que trata o art. 62, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

ART. 65 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este art. serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Capítulo III Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

ART. 66 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - prêmio;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - à gestante e à adotante;

VII - paternidade;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para tratamento da própria saúde;

X - por motivo de acidente em serviço.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e a comprovação de grau de parentesco.

§ 2.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I; VI; VIII; IX; X e XI deste art..

§ 3.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II; III;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 67 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos avós maternos e paternos, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II, do art. 43.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da sua remuneração por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, excedendo a este, a remuneração será proporcional ao tempo de serviço por até 90 (noventa) dias, ambos mediante parecer de médico oficial ou de junta médica oficial, ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, sem remuneração.

§ 3.º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 4.º - Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o caput, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término da licença anterior, exceto em caso de extrema necessidade que deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo expedido pela junta médica oficial.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

ART. 68 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 7 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

ART. 69 - O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 2.º - O período de licença do parágrafo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto contagem do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Seção V Da Licença-Prêmio

ART. 70 - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, será concedida licença especial a título de licença prêmio de 90 (noventa) dias, com a remuneração do seu cargo efetivo.

§ 1.º - A licença prêmio não será concedida, ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer pena de suspensão;

II – ter usufruído de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias interpolados.

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

c) para tratar de interesses particulares;

d) sofrido pena de advertência por mais de 3 (três) vezes.

§ 2º - Os períodos de licenças de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença de que trata o caput na proporção de um mês para cada falta.

ART. 71 - A licença-prêmio será usufruída de acordo com o interesse do serviço público, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

§ 1.º Será facultado ao servidor fracionar a licença de que se trata este art., em até 03 (três) períodos.

ART. 72 - A critério de cada Poder, dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão do período estabelecido para licença prêmio, em pecúnia.

ART. 73 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor estável, não será concedida licença-prêmio.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ART. 74 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 1.º - A licença de que trata este art. poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção VII

Da Licença à Gestante e à Adotante

ART. 75 - Será concedida licença à servidora gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sendo a remuneração paga nos termos da legislação previdenciária e complementar vigente.

Parágrafo único. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico oficial, nos termos do art. 89 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999 - Regulamento da Previdência Social.

ART. 76 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho de 1 (uma) hora, que poderá mediante solicitação da mesma, ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

ART. 77 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, de 90 (noventa) dias.

§ 1.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este art. será de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2.º - Em qualquer dos casos de que trata este art., o período de licença será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VIII

Da Licença Paternidade

ART. 78 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 08 (oito) dias consecutivos, a contar do nascimento ou da data de adoção.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este art. não será cumulativo.

ART. 79 - O período da licença de que trata o art. anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

ART. 80 - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2.º - A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3.º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia, e assessoramento, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Licença para Tratamento de Saúde

ART. 81 - Será concedida ao servidor Licença para Tratamento de Saúde por um período superior a 03 (três) dias consecutivos.

§ 1.º - Para afastamento até 03 (três) dias será exigido Atestado Médico.

§ 2.º - Para afastamento superior a 03 (três) dias consecutivos ou mais será exigida também, perícia médica oficial.

§ 3.º - Durante o período que perdurar a licença de que trata este artigo, a remuneração será integral:

I – Sempre que necessário, a inspeção medica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4.º - Caso o servidor esteja fora do município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular, cuja validade ficará condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

ART. 82 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 1.º - A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica de que trata o "caput" interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

§ 2.º - No caso de afastamento por motivo de doença por mais de 03 (três) dias alternados no mês, será exigida perícia médica.

§ 3.º - A entrega de atestado médico, deverá ser realizada no período máximo de até 03 dias a partir da data de sua emissão, ao Departamento de Recursos Humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 4.º - Para efeito de contagem ou apuração de tempo de serviço, os afastamentos de que trata este art. serão computados como de efetivo exercício, observados os limites estabelecidos na alínea "a", do Inciso VI, do Artigo 95.

Seção XI

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço

ART. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 84 - Acidente em serviço é o que ocorre com o servidor pelo exercício regular das atribuições de seu cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º - São consideradas como acidente em serviço:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de função peculiar à determinada atividade, constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997;

II - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o exercício do cargo é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997.

§ 2.º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação constante do Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997, resultou de condições especiais em que o exercício da função é executado e com ele se relaciona diretamente, o Instituto de Previdência do Município deverá equipará-la a acidente do trabalho.

§ 3.º - Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produz incapacidade laborativa; e

IV - a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 4.º - Equiparam-se, ainda, a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e horário do trabalho, em consequência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o exercício do cargo;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de outro servidor;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício das atribuições de seu cargo;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço incumbido pela Administração;

b) a prestação espontânea de qualquer serviço à Administração para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da Administração, inclusive para estudo, quando financiado por esta, e em cumprimento de programa de capacitação funcional instituído pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo se veículo oficial pertencente ao Município; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que não haja interrupção ou alteração de percurso por motivo alheio ao regular exercício de suas funções;

§ 5.º - Não será considerado acidente em serviço, o ato de agressão relacionado a motivos pessoais.

§ 6.º - No período destinado ao intervalo para almoço, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local e horário de trabalho, o servidor será considerado a serviço da Administração.

§ 7.º - Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção por motivo pessoal do percurso do servidor.

§ 8.º - Não havendo limite de prazo estipulado para que o servidor atinja o local de residência, refeição ou local de trabalho, devem ser observados o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 85 - Será considerado agravamento de acidente em serviço aquele sofrido pelo servidor acidentado quando estiver sob a Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Não será considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de outra origem, se associe ou se sobreponha às conseqüências do acidente anterior.

ART. 86 - Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente em serviço.

ART. 87 - Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

ART. 88 - A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória do Departamento de Recursos Humanos.

CAPITULO IV

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

ART. 89 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido ou designado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2.º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3.º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal em caso de servidor do Poder Executivo ou ato do Presidente da Mesa da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo, publicado no órgão oficial de imprensa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 4.º - O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

ART. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III

Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

ART. 91 - Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - O afastamento de que trata este art. será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2.º - No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial, nos termos do art. 49.

Capítulo V

Das Concessões

ART. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - Por 5 (cinco) dias em razão de falecimento de avós, sogro e sogra.

V - Por 02 (dois) dias em razão de falecimento de tios em primeiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 93 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste art., será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

ART. 94 - Ao cônjuge, companheiro(a) ou, na falta destes, à pessoa que através de documentos comprobatórios oficiais, demonstrar ter realizado despesas em virtude de falecimento de servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo, ainda que em disponibilidade, afastado por qualquer motivo ou aposentado, será concedido a título de auxílio-funeral o valor correspondente às despesas efetivadas e comprovadas, limitadas ao valor da remuneração mensal a que este teria direito.

§ 1.º - Em caso de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas nos termos do art. 122, o auxílio de que trata o "caput" será devido somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor.

§2.º - O auxílio funeral será devido, se requerido até 60 (sessenta) dias da data do óbito.

§ 3.º - O pagamento do auxílio de que trata o "caput" deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação dos documentos comprobatórios oficiais, inclusive atestado de óbito, ao Departamento de Recursos Humanos.

Capítulo VI Do Tempo de Serviço

ART. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressões funcionais e de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e) por convocação para o serviço militar;

f) à gestante e à adotante;

g) paternidade e adoção;

h) prêmio;

i) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 60 (sessenta) dias.

VII - participação em competição desportiva oficial.

ART. 97 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo VII

Da Vacância

ART. 98 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

§ 1.º - No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a da Portaria de concessão.

§ 2.º - No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário.

ART. 99 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

ART. 100 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo VIII

Das Férias

ART. 101 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração de cada Poder ou Autarquia.

§ 1.º - O período de férias de que trata este art. será concedido de acordo com escala de férias organizada pela Secretaria ou Departamento Municipal em que o servidor esteja lotado e encaminhada ao Recursos Humanos.

§ 2.º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3.º - As férias poderão ser divididas, no máximo, em 02 (dois) períodos, de no mínimo 10 (dez) dias cada um.

§ 4.º - Ultrapassado o período de acumulação, conforme descrito no caput deste art., havendo a necessidade imperiosa da Administração e dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão das férias em pecúnia.

ART. 102 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício. Após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1.º - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço até 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço, de 06 (seis) a 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço, de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo; e

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço, de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2.º - O servidor que houver faltado injustificadamente 33 (trinta e três) vezes ou mais durante o período aquisitivo, perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.

§ 3.º - Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º, deste art., serão consideradas apenas as faltas especificadas no inciso I, do art. 43.

§ 4.º - O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5.º - O abono pecuniário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias.

ART. 103 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos II, III e V do art. 66.

§ 1.º - Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido do Instituto de Previdência do Município, benefícios de acidente do trabalho, ou de auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.

§ 2.º - Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.

ART. 104 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este art., não fará jus ao abono pecuniário de que trata os §§ 4º e 5º, do art. 101.

ART. 105 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês subsequente.

§ 1.º - O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2.º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 106 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, gestação convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IX Da Assistência a Saúde

ART. 107 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

Capítulo X Do Direito de Petição

ART. 108 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 109 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 110 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os arts. anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

ART. 111 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 112 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 113 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado.

ART. 114 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 115 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 116 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ART. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

ART. 118 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART. 119 - São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

ART. 120 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

ART. 121 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III Da Acumulação

ART. 122 - Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3.º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ART. 123 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

ART. 124 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Capítulo IV Das Responsabilidades

ART. 125 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 126 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 127 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 128 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 129 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 130 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

ART. 131 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de exercício de função de direção, assessoramento, chefia ou coordenação.

ART. 132 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 133 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 121, incisos I a VII e XV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 134 - A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1.º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 135 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 136 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Município; X -lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do

XI - corrupção;

públicas; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções

XIII - transgressão dos incisos VIII a XIV do art. 121, desta Lei.

ART. 137 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 147 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do art. 153, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

relatório; II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e

III - julgamento.

§ 1.º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2.º - A comissão lavrará, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 167 e 168.

§ 3.º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4.º - No prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único, do art. 158.

§ 5.º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 6.º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7.º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8.º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste art., observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei.

ART. 138 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 139 - A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 100 será convertida em destituição de cargo de provimento em comissão.

ART. 140 - A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 136, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 141 - A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 121, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 136, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ART. 142 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART. 143 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 144 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 137, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ART. 145 - Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:

I - de demissão, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado; e

III - de destituição de cargo em comissão, pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão que houver nomeado;

ART. 146 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 147 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1.º - Compete ao Departamento ou Controlador Interno de cada Poder ou Órgão, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste art..

§ 2.º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da Autoridade a que se refere, poderá ser promovida por Autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

ART. 148 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 149 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 150 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

ART. 151 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 152 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 153 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade máxima de cada Poder ou órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1.º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 154 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 155 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ART. 156 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3.º - Havendo necessidade de obtenção ou produção de provas via judicial, os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a conclusão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Seção I Do Inquérito

ART. 157 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 158 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

ART. 159 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 160 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 161 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

ART. 162 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ART. 163 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 150 e 151.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 164 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 165 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ART. 166 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 167 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

ART. 168 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ART. 169 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

§ 3.º - Ao que não dispuser a presente lei complementar, aplicar-se-á o princípio legal da analogia subsidiária às normas ordinárias em vigor, como Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal e outros, para melhor equação da aplicação ao fato.

ART. 170 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

ART. 171 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2.º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 145.

§ 3.º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

ART. 172 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 173 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do art. 146, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

ART. 174 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 175 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ART. 176 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 99, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 177 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

ART. 178 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 179 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 180 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 181 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 153.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

ART. 182 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 183 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.

ART. 184 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

ART. 185 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 145.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 186 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I Disposições Gerais

ART. 187 - Os servidores públicos municipais efetivos de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 40, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº. 432/2009, de 18 de dezembro de 2009.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Das Disposições Gerais

ART. 188 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

ART. 189 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ART. 190 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 191 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ART. 192 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

ART. 193 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

ART. 194 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ART. 195 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

§ 1.º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.

§ 2.º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quanto em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

à ratificação posterior por médico da Rede Municipal ou credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

ART. 196 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

ART. 197 - O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

ART. 198 - A jornada oficial de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Lei.

ART. 199 - A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes do Município.

ART. 200 - O servidor que se apresentar ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica ou entorpecentes deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V, desta Lei.

ART. 201 - O servidor estável com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal que venha exercer ininterruptamente e a qualquer título, cargo que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

ART. 202 - O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Capítulo II

Disposições Transitórias e Finais

ART. 203 - A Procuradoria Jurídica recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei.

ART. 204 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, revoga em todos os seus termos, a Lei n.º 049, de 16 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-8000 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL : prefeitura@esperancanova.pr.gov.br SITE: www.esperancanova.pr.gov.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

Everton Barbieri
Prefeito Municipal